



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0264033-04.2022.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

**Procedimento Comum Cível**

Assunto:

**Fornecimento de medicamentos**

Requerente:

**Gabriel Portela dos Santos Gomes**

Requerido

**Estado do Ceará**

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer proposta por Gabriel Portela dos Santos Gomes representado por Conceição Portela dos Santos Gomes, em face do Estado do Ceará, todos devidamente qualificados nos autos.

Consta da preambular que De acordo com o laudo médico em anexo, o paciente Gabriel Portela dos Santos Gomes de 5 anos e tem diagnóstico de Transtorno Do Espectro Autista(CID.10-F84.0), o mesmo se encontra desnutrido é seletivo para consumo alimentar e tem histórico de alergia a proteína do leite de vaca.

Conforme laudo médico, o paciente faz uso de suplemento nutricional hipercalórico, para atingir um aporte maior de macro e micronutrientes na sua alimentação necessitando em caráter de urgência de Dieta Enteral Específica, o uso por período indeterminado, melhorando assim a qualidade de vida do paciente, visto que a mão não tem condições econômicas para adquiri-lo.

Caso não obtenha os nutrientes presentes nesse suplemento a criança pode ter uma piora do quadro clínico.

Dante do quadro exposto e de acordo com parecer nutricional, solicita-se: Suplementação Alimentar – Sugestão: Fortini Plus(Baunilha) De 400 G Sendo 10 Latas , Tudo Por Tempo Indeterminado.

Conforme documentos juntados à inicial, Excelência, o preço da suplementação e insumos exorbita e muito das condições financeiras da parte autora e de seus familiares, uma vez que os médicos informam que será para utilização por tempo indeterminado. Tem-se o valor de R\$ 8.835,00 (oito mil e oitocentos e trinta e cinco reais)

Ressalte-se que o NAIS, Núcleo de Atendimento Integral à Saúde, diante da solicitação enviada por esta Defensoria Pública do Estado do Ceará, informou não ser possível atender a demanda de forma administrativa, como consta na resposta em anexo. Dessa forma, não nos resta opção que não a tentativa judicial de sanar a demanda.

Todavia, o Poder Público, fazendo ouvidos surdos à gravidade da situação do autor, não tomou até a presente data qualquer medida eficaz para combater os males de saúde enfrentados por ele.

Requer:

A Concessão da tutela de urgência liminar.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 25-45.

Em decisão de fls. 46-52 foi deferida, em parte, a liminar requerida.

Citado, o ente público deixou decorrer o prazo legal, sem nada requerer ou apresentar, conforme certidão de fls. 59.

Com vista dos autos, o Parquet manifestou-se às fls. 63-75, posicionando-se favoravelmente ao pleito.



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigânciam de má-fé, nos termos do art.141, § 2º, da lei 8.069.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

**ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.**

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

**Art. 355.** O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069 – ECA:

**Art. 11.** É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:

**PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE.**  
Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio constitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Sobre a questão levantada pela dnota procuradoria, esta já restou decidida pelo Tribunal Constitucional, Tema 793.

Recentemente, no IAC no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187.276 - RS (2022/0097613-9), o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu por bem reavaliar a questão.

No julgamento da questão de ordem suscitada nos conflitos em análise, a Primeira Seção determinou expressamente que, até o julgamento definitivo do IAC 14, o juiz estadual se abstinha de praticar qualquer ato de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico, em atenção ao princípio da segurança jurídica, de modo que os processos devem prosseguir na jurisdição estadual.

Assim, considerando que a parte autora postula insumos, não há discussão quanto à legitimidade passiva do Estado do Ceará para figurar no polo passivo, ainda que isoladamente.

Pois bem.

É importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1º, inciso III, 6º, 196 e 197:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A documentação que acompanhou a exordial (fls. 37-38) comprovou de forma segura a necessidade do recebimento dos insumos pretendidos.

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

Nesse aspecto, a tese de que há tratamento desigual entre aqueles que buscam e os que não buscam o Poder Judicial não encontra qualquer respaldo para sua aplicação no caso concreto, já que estamos diante de um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e, havendo violação deste, é imperioso que este juízo garanta o cumprimento integral da regra constitucional.

Em relação à concessão de dieta, assim se manifestam os Tribunais de Justiça estaduais:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MUNICÍPIO DE CANOAS. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. 1. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ser concedida a tutela antecipada postulada. 2. Mesmo que a parte autora, em tese, não precise comprovar o prévio indeferimento administrativo do pedido fornecimento de alimentação especial, porquanto tal procedimento não se mostra imprescindível ao ajuizamento da demanda, já que o artigo 5º, XXXV, da CF prescreve que a lei não pode excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito, a conduta processual adotada pelo ente estadual revela que, mesmo se isso tivesse ocorrido, o pedido teria sido indeferido, já que a mãe do menino foi até a farmácia do Estado e não obteve o suplemento alimentar. 3. A responsabilidade pelo fornecimento da alimentação especial postulada é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, tendo em vista a solidariedade existente entre todos, não podendo o particular ter



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública. 4. Havendo a indicação por profissional da área de saúde, dando conta de que o menor necessita fazer uso de alimentação especial, tendo em vista que enfrenta grave quadro de desnutrição, devem o Estado e o Município de Canoas, conforme preceitua o art. 196 da CF, realizar de imediato a providência reclamada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70069817229, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 25-08-2016)

Ementa: ECA. DIREITO À SAÚDE. O autor, representado pela Defensoria Pública, apresenta quadro enfermo de sequelas neurológicas com disfagia grave que o levou à desnutrição crônica e baixo peso. Seu diagnóstico atual é de paralisia cerebral infantil, necessitando: a) espessante NUTILIS; e b) suplemento alimentar FORTINI EM PÓ NEUTRO. PRELIMINAR Necessidade do medicamento. A necessidade do autor restou comprovada, inequivocamente, através do laudo médico. MÉRITO Ilegitimidade passiva e Litisconsórcio necessário. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde, mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontre na respectiva lista, ou se encontre na lista de outro ente, ou tenha custo elevado. Em face disso não há falar em (a) ilegitimidade passiva (b) obrigação exclusiva de um deles ou (c) qualquer forma de intervenção de terceiros. Custas processuais. Descabe condenação em custas processuais nas ações da competência do juízo da infância e da juventude, nos termos do art. 141, §2º do ECA. Honorários advocatícios. Caso de aplicação da Súmula 421 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença." REJEITARAM A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MUNÍCPIO E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO.(Apelação Cível, Nº 70050299767, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 18-10-2012)

Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a necessidade da parte autora, enquanto portadora de transtorno do espectro autista (CID 10 – F 84.0).

O laudo, assinado pela médica assistente elucida:



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Fortaleza, 07 de Julho de 2022

Atesto, para os devidos fins, que a criança Gabriel Portela dos Santos Gomes (D.N 04/02/2017), filho da Sra. Conceição Portela dos Santos Gomes é acompanhada nesta instituição para tratamento do Autismo (CID 10 - F84.0). O mesmo encontra-se desnutrido (Magreza), é seletivo para o consumo alimentar e tem histórico de alergia a proteína do leite de vaca. Necesita, portanto, fazer uso de suplemento nutricional HIPERCALÓRICO para atingir um aporte maior de macro e micronutrientes na sua alimentação.

**Prescrevo :**

SUPLEMENTO HIPERCALÓRICO INFANTIL INSENTO DE LACTOSE – ÚNICO E EXCLUSIVO DO MERCADO – FORTINI PLUS (SABOR BAUNILHA). 3x/dia – 7 colheres-medidas (42,7g), diluídas em 110ml de água. Aproximadamente 10 latas de 400g por mês, por tempo indeterminado até recuperação do seu estado nutricional.

Solicito a liberação do suplemento nutricional citado em caráter de URGÊNCIA, visto que a mãe não tem condições econômicas para adquiri-lo. Caso não obtenha os nutrientes presentes nesse suplemento a criança pode ter piora do quadro clínico e agravar a sua saúde.

Atenciosamente,

Ou seja, a necessidade está bem provada, de forma que o pedido inicial foi adequadamente fundamentado.

Por fim, é bom esclarecer que no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o fornecimento do alimento especial deve observar, preferencialmente, o princípio ativo, ou seja, a composição nutricional indispensável, em respeito à Lei nº 9.787<sup>1</sup>

Art. 3º As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).

[...]

§ 2º Nas aquisições de medicamentos a que se refere o caput deste artigo, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço.

Desse modo, a considerar que o receituário médico não comprova a imprescindibilidade de marca comercial específica, o fornecimento do medicamento e insumo deve se dar em observância à composição indispensável.

É de se ressaltar ainda que o SUS é um sistema de saúde singular, especialmente diante de um país com atendimento inteiramente gratuito.

O mais próximo, equiparando-se, que existe é o NHS inglês; mas se está diante de nação com bastante recursos, com população muito mais saudável e bem menor tanto em números quanto em território.

Não há suficiência de recursos para todos e inexiste aqui um dever do Judiciário de especificar marcas simplesmente pela vontade da parte, **sem qualquer exame, laudo pormenorizado**, especialmente diante do número de **marcas disponíveis no mercado**, deixando, na outra ponta, diversos usuários desamparados pela decisão que, inevitavelmente, deixará anônimos desamparados.

O proposto pela parte autora é um mundo desprovisto da realidade, um sistema oficial que seja imune a falhas, no qual todos tenham, sem nenhum custo, o atendimento de qualidade tão rápido quanto seria desejável.

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19787.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19787.htm)



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Neste sentido, eis decisão do Colendo Tribunal de Justiça alencarino:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE URGÊNCIA. **POSTULAÇÃO EM FAVOR DE MENOR DE IDADE** ACOMETIDA DE SEQUELAS DECORRENTES DE PARALISIA CEREBRAL. COMPROVADA A NECESSIDADE DE TRATAMENTO COM ALIMENTAÇÃO ESPECIAL EM VIRTUDE DE QUADRO DE DESNUTRIÇÃO. INDEFERIMENTO, NA ORIGEM, DO PEDIDO DE FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO PONTO. COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS INSUMOS. DEVER DO PODER PÚBLICO, EM TODAS AS ESFERAS, DE FORNECÊ-LO EM FAVOR DE CRIANÇA DE TENRA IDADE, COM LIMITAÇÕES NEUROLÓGICAS E MOTORAS SEVERAS, CUJA VULNERABILIDADE SÓCIO-ECONÔMICA RESTOU CERTIFICADA NOS AUTOS. **MARCA ESPECÍFICA DO MATERIAL SOLICITADO. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELA PARTE DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO USO DA MARCA SOLICITADA.** ACESSO À SAÚDE. PROTEÇÃO SUFICIENTE COM A DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS HIPOALERGÉNICAS DISPONIBILIZADAS PELO SUS E/OU ADQUIRIDAS NO MERCADO POR MENOR CUSTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1<sup>a</sup> Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do relator. (Relator (a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO; Comarca: N/A; Órgão julgador: N/A; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)

Por sua relevância, a questão foi disciplinada no Enunciado 28, da Jornada de Direito à Saúde do Conselho Nacional de Justiça:

## ENUNCIADO N° 28

Nas decisões para o fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais – OPME, o juiz deve exigir a descrição técnica e não a marca específica e/ou o fornecedor, em consonância com normas do SUS, da ANS, bem como a Resolução n. 1956/2010 do CFM. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

Portanto, não há como se deferir marcas específicas sem razão suficiente para tanto.

Cabe ao SUS, atendendo aos preceitos constitucionais, fornecer os medicamentos e tratamentos pleiteados pelo indivíduo.

Ademais, in casu, não se pode afastar o fato de que os itens foram solicitados por médico do próprio ente público.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o ESTADO DO CEARÁ na obrigação de fazer consistente no fornecimento de Suplemento Nutricional – nas quantidades prescritas pelo médico



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

assistente/nutricionista, sem, contudo, vincular a uma marca específica (art. 3º, §2º, Lei nº 9.787), mas que mantenha o mesmo padrão nutricional prescrito pelo médico assistente, no prazo de até 90(noventa) dias, conforme atesta o documento de fls. 37-38, devendo ser apresentado novo laudo e nova receita a cada 06(seis) meses, sob pena de suspensão da entrega dos itens, o que, desde logo, fica deferido ao ente demandado.

**Outrossim, DEVE SER APRESENTADA NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.**

Esta medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de saúde, disponível no sítio online do Conselho Nacional de Justiça, o qual prescreve que:

### “ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”

Com relação a custas, deixo de condenar, nos termos do art. 141 da Lei 8.069 – ECA.

### **Honorários sucumbenciais descabidos, a teor da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça c/c art. 927, IV, do CPC de 2015.**

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, salientando-se que os prazos no âmbito do Juizado da Infância e Juventude são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, §2º, da Lei 8.069.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 20 de setembro de 2022.

Mabel Viana Maciel  
Juíza de Direito